

Pr (https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 1024317.2018.4.01.0000/DF

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQTE.	:	UNIÃO FEDERAL
PROC.	:	Niomar Nogueira de sousa
REQDO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.	:	Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
REQDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA – DF

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal para suspensão de execução de r. sentença do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública - nº. 21371-49.2014.4.01.3400 – proposta pelo Ministério Público Federal à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A deliberação cujos efeitos se visa a suspender tem os seguintes termos:

“ *Chamo o feito à ordem.*

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para "à ANVISA que realize a reavaliação toxicologica dos ingredientes ativos parationa metilica, lactofim, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifbsato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo razoável a ser fixado pelo juízo" (fl. 13).

Pretende, ainda, no que diz respeito à União, que "não conceda novos registros de produtos que contenham alguns dos ingredientes ativos parationa metilica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifbsato, bem como que proceda à suspensão dos registros de todos os produtos que se utilizam das referidas substâncias" (fl. 13).

Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 16/144 e 158/165.

Intimadas a se manifestarem em setenta e duas horas, conforme o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária solicitaram a denegação da tutela provisória às fls. 166/191 e 235/247, nessa ordem.

Requereram o ingresso no feito: a FMC Química do Brasil Ltda. (fls. 254/269); o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (fls. 271/272 e 292/332); a Monsanto do Brasil Ltda. (fls. 1.309/1.324); a Nortox S/A (fls. 1.393/1.408); a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (fls. 1.442/1.446); a Cheminova Brasil Ltda. (fls. 1.936/1.958); a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (fls. 2.456/2.457 e 2.542/2.580);• a Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. (fls. 2.739/2.769 e 2.864/2.893).

Alegaram, entre outros motivos, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir, a necessidade de inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no polo passivo da demanda, a impossibilidade jurídica do pedido

e a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória.

Por meio da decisão de fls. 286/289, denegou-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O Ministério Público Federal colacionou artigos científicos que confirmariam as características teratogênicas, carcinogênicas e/ou mutagênicas dos ingredientes ativos objurgados (fls. 651/1.023 e 1.026/1.260).

Informado o cancelamento dos registros de agrotóxicos a base de parationa metílica e forato (fls. 1.478/1.492 e 1.496) Às fls. 1.508/1.510, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de tutela provisória, com base em fatos supervenientes à propositura da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que finalize os processos de reavaliação toxicológica do glifosato, lactofem, carbofurano, abamectina, tiram e paraquate no prazo de noventa dias (fls. 2.428/2.431).

A Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal e FMC Química do Brasil Ltda. notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória às fls. 2.507/2.533, 2.649/2.666 e 3.016/3.037, respectivamente.

Pedidos de reconsideração formulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela assistente FMC Química do Brasil Ltda. (fls. 2.670/2.671 e 2.963/2.976).

A União apresentou contestação (fls. 3.060/3.081); em que arguiu a limitação territorial aplicável com fundamento no art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e, no mérito, defendeu a improcedência da ação.

Em setembro de 2017, o Ministério Público Federal reiterou os termos formulados na inicial, peticionando a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, passados mais de três anos da propositura desta ação, as reavaliações permanecem inconclusas (N. 3.240/3.245).

Reforça a determinação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para não conceder novos registros de produtos que contenham quaisquer dos ingredientes ativos referentes às substâncias nocivas, bem como que proceda à suspensão dos registros de todos os produtos que se utilizam dos referidos produtos, até que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária realize as medidas para iniciar e concluir a reavaliação toxicológica.

O pedido do Ministério Público Federal vem lastreado na elaboração de novas notas técnicas, posteriores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, abrangendo as substâncias em questão e que recomendam seu banimento. Entende, assim, o Parquet que existem elementos concretos a justificar a antecipação pretendida.

Intimadas as partes a manifestarem sobre a alegação de descumprimento da medida liminar e a reiteração do pedido de tutela provisória (fl. 3.302), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou a imposição de restrições de uso frente ao ingrediente ativo paraquite e carbofurano (fl. 3.306).

É o breve relato. Decido.

Da inépcia da petição inicial.

O Sindicato Nacional de Indústria de Produtos para Defesa Vegetal arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o autor não definiu quais seriam as empresas "que integrariam o polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar, tanto porque a ausência de assistente não acarreta na nulidade processual, visto que não se trata de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 115 do CPC/2015, mas de mero interessado no julgamento deste processo, bem como porque o Ministério Público Federal informou, junto com a petição inicial, os nomes de trinta e cinco pessoas jurídicas que, porventura, poderiam querer ingressar na demanda (fls. 13v/15v).

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela: 'Fmc Química do Brasil . Ltda. e pela Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (fls. 256/25.9.:e, 2.553/2.555), em que alegam que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não é a responsável por• conduzir, isoladamente, o procedimento de reavaliação toxicológica, e, ainda, o Poder Judiciário não poderia adentrar no mérito de ato administrativo a que compete o Poder Executivo.

Com efeito, com a alteração realizada pelo art. 485, VI, do CPC/2015, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser preliminar aventada para compor o próprio mérito da demanda. Além disso, a questão sobre quem dirige o procedimento de reavaliação toxicológica é analisada sob o prisma da legitimidade passiva e, havendo necessidade, a introdução do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis enquanto litisconsorte passivo é vício processual completamente sanável.

Da falta de interesse de agir.

O Sindicato Nacional de Indústria de Produtos para Defesa Vegetal e a Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. levantaram a preliminar de ausência de interesse processual frente ao pedido direcionado contra a União, pois o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não seria capacitado para suspender os registros de produtos com os ingredientes ativos supostamente cancerígenos.

Com efeito, o art. 50, II, do Decreto n.º 4.074/2002 determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conceda registros de agrotóxicos para , uso nos setores de produção e, ainda, o art. 2º, IX, do Decreto n.º 4.074/2002 estabelece a sua competência para "controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos".

Assim, o pedido de suspensão de registros perpassa, sem dúvidas, entre as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na condução de reavaliação dos produtos supostamente nocivos a saúde humana, pelo que, enquanto órgão da União, revela-se indubitavelmente o seu interesse no prosseguimento deste feito.

Por outro lado, a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. sustentou que não haveria o interesse processual diante a inutilidade da tutela jurisdicional, visto que as autoridades administrativas não estariam inertes em suas respectivas incumbências, o que não merece respaldo.

Além de a morosidade se confundir com o próprio mérito da demanda e não caracterizar como um pressuposto processual, a Resolução da Diretoria Colegiada da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 10/2008, que identificou a possível prejudicialidade de diversas substâncias à coletividade, foi publicada em 22/02/2008 (fls. 21/22), e permanece, até a presente data, sem as devidas conclusões, pelo que tal causa de pedir deverá ser apreciada devidamente no momento da sentença.

Da perda superveniente do objeto.

O interesse de agir, pressuposto processual previsto no art. 17 do CPC/2015, se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, o qual se traduz na ideia de que apenas o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte, bem como que resolução da lide deveria propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante.

Na situação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária decidiu pela manutenção, sem alterações, do composto lactofem, mediante a Resolução n.º 92/2016, e publicou, finalmente, as Resoluções n.º 190/2017 e n.º 185/2017, que estabeleceram as restrições de uso com uma progressiva proibição dos ingredientes ativos paraquate e o carbofurano (fls. 3221v e 3.308/3.310).

Desse modo, reconheço a perda superveniente do objeto em relação à reavaliação das substâncias lactofem, paraquate e carbofurano, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, pelo que, tendo em vista a decisão de fls. 2.428/2.431, os ingredientes ativos sobre os quais o interesse processual remanesce são: abamectina; tiram e glifosato.

Do litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal, a Synggla Proteção de Cultivos Ltda. e a Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. argumentaram pela indispensabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a introdução do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

De fato, o art. 2º da Instrução Normativa Conjunta n.º 02/2006 define que a reavaliação de produtos agrotóxicos é efetuada por comissão constituída pelos representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (fl. 2.789).

O Anexo II do Decreto n.º 4.074/2002 também acrescenta o Instituto Brasileiro, do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis como autoridade destinatária do requerimento de registro de agrotóxico, pelo que a conclusão de tais procedimentos, tal como quer o Ministério Público Federal (item 6.1 de fl. 13), depende da presença da autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. A introdução do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nesta altura processual, ainda é possível porquanto o Superior Tribunal de Justiça expôs, no acórdão do Recurso Especial n.º 1.279.586/PR, veiculado no informativo de jurisprudência n.º 0615/2017, que a emenda à inicial posterior à contestação para suprir eventuais irregularidades é admissível quando se tratar de ação civil pública.

Da limitação territorial dos efeitos da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, ajustou a literalidade do dispositivo para adequá-lo ao sistema Coletivo, consignando que a coisa julgada a beneficiar terceiros é determinada pelo pedido, de

modo a não se privilegiar a competência do órgão jurisdicional, como se observa do didático precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 23-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles ,substituídos que; no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/eSTJ).

2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar esdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que unia sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2D-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam unia categoria, Sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará' todós os integrantes desta categoria, independente de onde sé encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em

3/4/2002, DJ 30/4/2004).

7.. A demanda *está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.

8. Nesse sentido: AgRg nó AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015).

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro Herman Bênjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

(Destaquei)

Da tutela provisória.

A presente ação civil pública versa sobre a demora no seguimento de procedimentos de reavaliação toxicológica de substâncias potencialmente nocivas ao ambiente e à saúde humana, tendo como pedidos principais a conclusão da revisão pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a suspensão dos registros enquanto não for finalizada a nova análise.

Conforme determina o art. 196 da CRFB/1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", caracterizando-se, portanto, como direito fundamental do ser humano; com viés notadamente difuso. A propósito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no exame do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286/RS, expôs que o direito à saúde se reveste como nítida consequência do próprio direito, a uma vida digna, o qual é contemplado pelo art. 5º, caput, da CRFB/1988.

Os agrotóxicos são conceituados pelo art. 2º, I, da Lei n.º 7.802/1989 e os qualifica. Cp1110 os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, de modo a preservar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Ou seja, são os pesticidas, biocidas, agroquímicos, defensivos agrícolas e outras substâncias destinadas a impedir a ação ou matar formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à saúde pública ou à agricultura.

Pela sua própria natureza e como foi bem explanado pela Nota Técnica, emitida pela Fundação Oswaldo Cruz, os agrotóxicos são substâncias que comportam risco à vida e à saúde, tanto para os trabalhadores expostos a essas substâncias, quanto para os consumidores de culturas tratadas e para a população em geral, razão pela qual necessitam de uma detalhada avaliação para obtenção de registro, que é realizada pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente, cada um em suas respectivas áreas de atuação.

A legislação prevê a possibilidade de efeitos danosos dos agrotóxicos ao estabelecer, no art. 3º, § 6º, da, Lei n.º 7.802/1989, as proibições de seu registro. Dessa forma; os agrotóxicos, para a obtenção do registro, são avaliados quanto aos impactos à saúde humana, ao meio ambiente e com relação à eficácia agronômica.

Determina o citado dispositivo legal que:

§ 6º. Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;*
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;*
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;*
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;*
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.*

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o órgão responsável no âmbito do Ministério da Saúde pela avaliação da toxicidade dos agrotóxicos e seus impactos à saúde humana, a qual também incumbe emissão de parecer toxicológico favorável ou desfavorável à concessão do registro pelo Ministério da Agricultura. Os estudos exigidos para a avaliação toxicológica dos agrotóxicos seguem parâmetros e metodologias adotadas internacionalmente.

Ocorre que, no Brasil, uma vez concedido o registro de determinado agrotóxico, este possui prazo de validade indeterminado; no entanto, o conhecimento técnico científico sobre os ingredientes ativos e, especialmente, sobre o surgimento de perigos e riscos associados ao uso é dinâmico, podendo apresentar novos estudos que imponham a reconsideração toxicológica e os efeitos do ingrediente ativo, razão pela qual a Lei n.º 7.802/1989 e o Decreto n.º 4.074/2002 preveem o procedimento de reavaliação toxicológica.

Em relação aos aspectos toxicológicos, a reavaliação de agrotóxicos ocorre quando há alguma indicação de perigo ou risco à saúde humana, em comparação a avaliação feita para a concessão de registro, sendo que as novas evidências podem ser apresentadas mediante novos estudos e pelo avanço dos conhecimentos científicos.

Assim, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 10/2008, em que, constatados indícios de ofensividade de diversos compostos químicos, instaurou comissão técnica para realizar a reavaliação toxicológica dos produtos (fls. 21/22), em razão das notícias apresentadas por notas técnicas de instituições científicas reconhecidas.

No caso, a documentação inserta nos autos indica que as substâncias abamectina, glifosato e tiram, largamente utilizadas na produção agrícola, são nocivas ao ambiente, havendo recomendação de banimento de alguns produtos, pelo que passarei a discorrer brevemente sobre os estudos colhidos em relação à toxicidade de cada um dos componentes citados.

ABAMECTINA

*A abamectina é um produto obtido a partir da fermentação natural de *Streptomyces avermitilis*, bactéria a partir da qual conseguem efeitos inseticidas e acaricidas (fl. 1.574), amplamente utilizada para o controle de insetos e pragas nas lavouras.*

Desde a edição da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 10/2008 que a Agência

Nacional de Vigilância Sanitária possui o conhecimento de que o ingrediente ativo apresenta resultados preocupantes relativos à toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva dessa substância e de seus metabólitos" (fl. 22), o que, posteriormente, veio a ser reiterado na Nota Técnica n.º 061/2015/GGTOX/SUTOX /ANVISA (fl. 2.691).

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva também alertou sobre os impactos de abamectina, como o perigo de contaminação dos recursos hídricos, como é o caso das amostras de águas coletadas na Chapada do Apodi/CE (fl. 1.111), e a sua suspeita de toxicidade reprodutiva, razão pela qual o produto passou a ser proibido na comunidade europeia (fl. 1.108v).

São estarrecedoras as conclusões da Fundação Oswaldo Cruz acerca do uso, de abamectina, utilizando-se como base pesquisas experimentais realizadas em camundongos, macacos, cães ou coelhos, quando todos eles apresentaram sintomas e danosos que vão desde a irritação da pele até perda de peso, taquicardia e mutações no DNA.

Segue trecho das considerações finais da Fundação Oswaldo Cruz:

A abamectina classifica-se como um produto altamente tóxico para humanos e animais. Dentre os efeitos danosos à saúde humana destacam-se a toxicidade para o sistema nervoso, reprodução e desenvolvimento.

Seu efeito neurotóxico para humanos e mediado pela ação estimulante do ácido gama aminoburítico (GABA) no SNC e resulta na inibição da transmissão neuronal nervo-nervo e nervomuscular, com consequências graves sobre as condições de saúde.

As disfunções neurológicas são caracterizadas principalmente por tremores, ataxia, letargia, convulsões, paralisia eocma, podendo levar à parada respiratória e morte. Também são observados midríase, vômitos e depressão. Esse efeito pode ser potencializado, tendo como consequência aumento na severidade das manifestações clínicas, em decorrência da deficiência da glicoproteína-P (Pgp), uma proteína que protege o organismo contra compostos tóxicos, como a abamectina.

Estudos demonstram que a abamectina provoca danos ao sistema endócrino caracterizados pela diminuição dos níveis de testosterona e aumento dos níveis de FSH. A abamectina também está associada à elevação do nível sérico de aspartato aminotransferase (AST) e de nitratos/nitritos (NO) em ratos, provocando efeitos danosos na fertilidade de fêmeas.

Foram observados efeitos de toxicidade materna em camundongos, coelhos e ratos expressos por diminuição do ganho de peso corporal, tremores, e morte. Em situações em que as mães receberam doses tóxicas foi observado o aparecimento de fenda palatina em ratos e coelhos.

Há evidências científicas de associação entre exposição à abamectina e embriofetotoxicidade, demonstradas por redução de peso, retardo no desenvolvimento, movimentos espásticos, malformações Congênitas (anomalias de retina, exencefalia, fenda palatina, braquidactilia, rotação das falanges, anencefalia, macroftalia, micrognatia, gastroquise, onfalocele, da causa) e aumento da Mortalidade.

Tal como aconteceu nos estudos da neurotoxicidade, a toxicidade reprodutiva e sobre o desenvolvimento foi mediada pela diminuição ou ausência de

glicoproteína-P (Pgp) e, por isso, alguns autores consideram esses efeitos de menor importância. No entanto, o gene MDR1 que codifica o Pgp em humanos, apresenta variações em sua sequência Chamadas de polimorfismos de base única e essas variações genéticas (polimorfismos) em seres humanos leva a diminuições ou ausência de Pgp, o que pode levar ao aumento de efeitos tóxicos (reprodutivos, teratogênicos ou neurotóxicos) decorrentes da exposição a abamectina. Outro fato importante, está relacionado a exposição a abamectina concomitantemente com substâncias químicas inibidoras da Pgp, o que pode aumentar o seu potencial de induzir efeitos teratogênicos ou neurotóxicos.

A abamectina apresenta persistência no meio que varia de duas semanas a meses, sendo responsável pelo impacto negativo sobre o ambiente, particularmente pela sua eliminação pelas fezes dos animais expostos.

O uso disseminado da abamectina se torna preocupante na medida em que os estudos evidenciam reações adversas observadas, como febre, prurido, artralgia, mialgia, astenia, hipotensão postural, taquicardia, linfadenopatia, efeitos gastrointestinais, tosse e cefaleia em expostos. Ainda podem ocorrer conjuntivite, sonolência, eosinofilia e elevação das enzimas hepáticas.

Em conclusão, a abamectina apresenta efeito tóxico para o ecossistema e para os seres humanos, particularmente por ser altamente tóxico para QS organismos vivos, especialmente os humanos; tem efeito neurotóxico e apresenta toxicidade sobre o sistema reprodutivo e endócrino. Quando avaliados estes potenciais efeitos, ao fato de persistir no ambiente, atingindo outros animais e plantas destinadas a alimentação humana, o problema sanitário fica ainda mais sério do ponto de vista da segurança alimentar, além de provar resistência em microorganismos de importância para a Saúde pública. Essas condições evidenciadas corroboram para que esse princípio ativo seja banido no Brasil. (fls. 1.601/1.601v).

GLIFOSATO

O glifosato é um dos principais herbicidas utilizados na plantação de soja brasileira (fl. 48), haja vista a sua eficácia no controle de plantas daninhas.

Apesar de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ainda considerar esta substância como pouco tóxica, estudos promovidos pela própria autarquia federal concluíram que "o tratamento com glifosato mostrou um aumento significativo das aberrações - cromossômicas e de presença de micronúcleos nos animais que receberam o glifosato e o bento-a-pireno" (fl. 53v).

A corroborar com o pedido de suspensão da comercialização do produto, a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer e a Informação n.º 03/2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, asseveram que o glifosato reduz a produção de progesterona em mamíferos, afeta a mortalidade de células placentárias e é supostamente carcinogênico (fls. 46 e 3.219v).

Neste mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde e a Associação Brasileira de Solidez Coletiva divulgaram que este ingrediente ativo é classificado como provável carcinógeno humano, conforme comprovado pelo dossiê às fl. 1109 e pela Nota Técnica á.º 061/2015/GGTOX/SUTOX/ANVISA às fl. 2.676. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva também ratificou os malefícios do glifosato para a saúde humana, contribuindo para o aumento da taxa de mortalidade (fls. 1.515/1.517).

Há, inclusive, informações prestadas pela Universidade Estadual de Londrina, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, pelo Centro de Informações Toxicológicas de Santa Catarina e pelo Centro de Informações do Rio Grande do Sul que revelam, estatisticamente, casos de exposição ao ingrediente ativo glifosato e que, até mesmo, levaram ao óbito das pessoas contaminadas (fls. 1.518/1.519, 1.520/1.521, 1.522/1.530 e 1.531/1.533).

TIRAM

O tiram é um carbamato que possui propriedade herbicida, fungicida e inseticida, largamente utilizado em agricultura, e que tem sido considerado provocador de efeitos neurocomportamentais, como ataxia, convulsões, letargia e malformações fetais severas, devido à existência de dissulfeto de carbono dentro de sua composição (fl. 1.835).

Em relação ao tiram, consta na nota técnica formula pela Fundação Oswaldo Cruz que:

O tiram (tetramethylthiuram disulfide) é um carbamato pertencente ao grupo químico dos dimetilgliocarbamatos. Pertencente à classe dos fungicidas não sistêmicos, o tiram é altamente tóxico (classe II) (ANVISA, 2009).

O uso disseminado e indiscriminado do tiram pode causar vários efeitos adversos em populações humanas e em outras espécies animais. Dentre os efeitos tóxicos associados ao tiram destacam-se a mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação endócrina, além dos efeitos de neurotoxicidade entre outros.

Seguem descritos diversas características e parâmetros que demonstram os riscos de exposição ao tiram e danos à saúde.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária formulou parecer técnico em que consta que:

(...) _Apreciando os dados acima expostos e considerando que a avaliação do peso da evidência significa analisar em conjunto todas as informações disponíveis e que este é influenciado por fatores como a qualidade dos estudos, a consistência dos resultados, o nível da significância estatística para as diferenças entre os grupos e a presença ou a ausência de vieses e fatores de confundimento, pode se inferir que:

- a) há evidência suficiente de que o Tiram induz mutação gênica em células bacterianas;
- b) o Tiram parece não induzir mutação genica em células de mamíferos in vitro, considerando o maior grau de convicção nos resultados do estudo que produziu o desfecho negativo;
- c) o Tiram não induziu dano cromossômico em células de mamíferos in vitro;
- d) São conflitantes os resultados dos estudos de genotoxicidade em células somáticas, para avaliação de efeitos não mutagênicos, utilizando distintas linhagens celulares;

- e) o Tiram não demonstrou induzir mutações gênicas in vivo no teste para detecção de mutações somáticas presumíveis em células fetais;
- f) são conflitantes os resultados dos estudos de dano cromossômico in vivo em células somáticas, com dois estudos com resultados negativos e um estudo com resultado positivo, não levando em conta os estudos considerados inadequados;
- g) o Tiram parece afetar o desenvolvimento de espermatozoides, ainda que o grau de convicção nos resultados dos estudos seja baixo, mas isso não evidencia necessariamente que esse ingrediente ativo induz mutações; e
- h) o Tiram não causou aberrações estruturais em mitoses das espermatogônias de mamífero.

Posto isso, a partir dos dados apreciados até aqui, considerando o peso da evidencia, pode-se concluir apenas que o Tiram induz mutação gênica in vitro. Portanto, não é possível afirmar que o Tiram se enquadra no disposto no Inciso V, Art. 31 do Decreto nº 4.074/2002 e na Alínea c, 6º, Art. 3º da Lei nº 7.802/1989.

Assim, não há dúvidas de está mais que suficientemente demonstrada a toxicidade dos produtos abamectina, glifosato e tiram para saúde humana, enquadrando-se no disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.802/1989, a qual determina a proibição de registro.

Além disso, não se pode desconsiderar a incidência das normas típicas da proteção ambiental neste caso, especialmente o Princípio da Precaução. Por meio dele, nos termos da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, "quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Nessa toada, no julgamento do Recurso Especial n.c.1.060.753/SP, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" e, neste caso, não há provas veementes de que os ingredientes ativos não causam danos à saúde pública e ao ambiente.

Ressalte-se ser óbvio que a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado na presente demanda, deve preponderar sobre os interesses comerciais, de produção ou comercialização tanto dos produtos objeto da ação quanto das produções agrícolas, tanto o é que o art. 170 da CRFB/1988 explicita que a ordem econômica e o livre mercado obedecem aos princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente.

Não se olvida que tais substâncias foram até o momento largamente utilizadas no Brasil visando maior aumento e eficiência na produção agrícola. Todavia, apesar da inarredável importância de tal setor para o país, não se pode permitir que se coloque a vida e a saúde em risco para manter-se a produtividade, sendo necessário o emprego de meios diversos para tal fim.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.307.026/BA, o Superior Tribunal de Justiça consignou que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir o ambiente e, recentemente, consolidou o entendimento mediante

a edição do verbete n.º 613, de sua súmula, o qual assevera que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

É por essa razão, por exemplo, que, com o advento da Resolução n.º 278/2007 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, proibiu-se a venda do xaxim e, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.406/RJ e 3.470/RJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu a inadmissibilidade da venda do amianto crisotila em território nacional.

Observo que já fora disponibilizado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária tempo mais que suficiente para efetivar a reavaliação. Isso porque, desde a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 10/2008, publicada em 22/02/2008 (fls. 21/22), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem conhecimento sobre a potencialidade da lesão ao ambiente dos ingredientes ativos.

Desde então, os procedimentos não foram concluídos e a autarquia tem reiteradamente prorrogado a sua finalização, como se observa da Nota Técnica n.º 012/2014/GGTOX, a qual previa a conclusão das reavaliações em dezembro de 2014 (fl. 97), da Nota Técnica n.º 021/2014/GGTOX, cujo prazo final era julho de 2015 (fl. 252), da Nota Técnica n.º 061/2015/GGTOX/SUTOX/ANVISA, com término para o segundo semestre de 2016 (fls. 2.680 e 3.091), e agora, com a Nota Técnica n.º 014/2017/CREAC/GGTOX/DIARE/ANVISA e com o advento da Nota Técnica de n.º 7/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIARE/ANVISA, quando posterga a conclusão para lá de 2021 (fls. 3.247/3.253 e 3.364/3.368).

A excessiva demora na ultimação do procedimento administrativo, além de notória caracterização de abuso de direito, revela-se flagrantemente desproporcional em relação ao direito à saúde e ao desenvolvimento sustentável, sobretudo sob o prisma da proibição da proteção deficiente (*untermassverbot*), isto é, o Estado possui uma obrigação de fazer ou dever de proteção e não adota as condutas mínimas necessárias para salvaguardar o bem jurídico fundamental.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que;

i) a União não conceda novos registros de produtos que contenham como ingredientes ativos abamectina, glifosato e tiram e que suspenda, no prazo de 30 dias, o registro de todos os produtos que utilizam destas substâncias até que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária conclua os procedimentos de reavaliação toxicológica;

ii) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária priorize o andamento dos procedimentos de reavaliação toxicológica de abamectina, glifosato e tiram, os quais devem ser concluídos até 31/12/2018, sob pena de multa diária de R 10.000,00 (dez mil reais), devendo informar qual o servidor público responsável pelo andamento deles para fins de responsabilização civil, administrativa e penal, caso haja recalcitrância no descumprimento da medida.

Intimem-se, imediatamente, a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento da decisão.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para que proceda, no prazo de quinze dias, a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Devidamente cumprida a diligência, cite-se o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para, querendo, apreseniar contestação no prazo legal.

Após, publique-se o pronunciamento judicial, certificando a Secretaria da intimação de todos os assistentes dos réus”

Argumenta, em síntese, com a ocorrência de grave dano à economia e à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário, em antecipação a um juízo técnico de inequívoca complexidade, determinar a restrição mais gravosa à união, com o efetivo banimento de três ingredientes ativos de grande relevância para a economia nacional, necessidade de observância à lógica das capacidades institucionais de cada poder, conforme precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP (DJ de 20.06.2017). Ausência de elementos para a referida decisão, certo como a decisão se lastreia apenas em estudos unilateralmente produzidos, sem qualquer caráter vinculante e sem que representem qualquer conclusão dos órgãos responsáveis pela conclusão do procedimento de reavaliação toxicológica. Por fim, alega graves impactos na balança comercial brasileira estimado em mais de 25 bilhões de reais, com risco de desabastecimento interno e quebra da produtividade e competitividade no mercado externo, violação ao princípio da proporcionalidade flagrante: opção pela medida mais gravosa, com ausência de análise quanto ao custo-benefício em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal no processo.

II

Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, *“a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”*.

Semelhante disposição foi inscrita no artigo 4º da Lei 8.437/1992, possibilitando *“ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas”*.

Mais recentemente na Lei 12.016/2009, de disciplina do mandado de segurança, revocatória da vetusta Lei 1.533/1951, a matéria foi tratada nas seguintes letras, no artigo 15: *“Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”*.

O deferimento do pedido de suspensão, portanto, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economias públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida (artigo 12 da Lei nº. 7.347/1985).

III

No caso em exame, tenho por caracterizada grave lesão à ordem pública, sob o viés da

ordem administrativa, na medida em que ainda que caracterizada eventual demora pelo órgão competente no processo de reavaliação toxicológica – processo certamente extremamente complexo e que contempla inúmeras etapas, sendo naturalmente longo –, nada justifica a suspensão dos registros dos produtos que contenham como ingredientes ativos abamectina, glifosato e tiram de maneira tão abrupta, sem a análise dos graves impactos que tal medida trará à economia do País e à população em geral, máxime porque os produtos que contém os princípios ativos ora questionados, para obterem o registro e serem comercializados, já foram aprovados por todos os órgãos públicos competentes para tanto, com base em estudos que comprovaram não oferecerem eles riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, estando em uso há vários anos, sendo a determinação judicial de reavaliação desses ingredientes ativos, situação relativamente comum em tal segmento de produtos, uma vez que, conforme a ciência avança, é necessária a realização de novos testes e estudos para ampliar o conhecimento humano sobre a matéria.

IV

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão formulado.

Comunique-se ao Juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Se não houver interposição de recurso contra o decidido, certifique-se o ocorrido e, após, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Desembargador Federal KÁSSIO MARQUES
Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES

03/09/2018 07:40:37

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento:



18090307400982600000003765864

IMPRIMIR

GERAR PDF